



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**11ª Promotoria de Justiça**

---

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO.**

**PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO: IDOSO**

*Feito Extrajudicial nº 2021001010015686*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,** por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXII, 129, III e IX, e 170, V da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, II, 11 e 12 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); artigos 1º, 6º, incisos III, IV, VI, VII e VIII, 81 a 84, todos da Lei n. 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) propõe a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Em desfavor de

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM,** pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 34.481.804/0001-71, localizado na Avenida Carlos Gomes, nº 1645, bairro São Cristóvão, nesta cidade e Comarca de Porto Velho, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**11ª Promotoria de Justiça**

---

**1. DOS FATOS:**

O feito extrajudicial que a esta dá suporte teve início a partir da reclamação feita pela idosa **Maria das Graças Melo de Souza (72 anos)** quando, no dia **07 de julho de 2020**, compareceu nas dependências deste Órgão Ministerial em busca de auxílio, sendo atendida inicialmente pela 9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho – Promotoria do Idoso, haja vista ser pessoa idosa.

De acordo com o informado, a consumidora é assistida pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM**, gozando dos serviços médicos assistenciais prestados mediante a contraprestação da quantia de R\$ 442,86 (quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), a qual é descontada mensalmente de sua aposentadoria – fls. 25v.

Em razão das diversas comorbidades que possui, sendo elas, doença autoimune, hipotireoidismo, problemas ortopédicos, cardíacos e pneumonológicos, além de espondilite anquilosante, doença degenerativa, as quais foram agravadas após ter sido acometida pela Covid-19 (fls. 27/28, 30 e 33/36), a consumidora vem tentando, incansavelmente, que o requerido forneça atendimento médico através das especialidades que necessita, contudo, sem êxito – fls. 03/08.

Fato é que a consumidora é idosa e possui comorbidades e doenças crônicas que agravam o seu estado de saúde: apresenta obesidade mórbida, dificuldades de locomoção e de respiração, necessitando de atendimento de saúde suplementar, de urgência/emergência, por apresentar quadro de saúde que indica risco de vida.

Durante o tempo em que o pleito da consumidora tramitou junto à Promotoria do Idoso da Capital, o IPAM foi provocado a se manifestar sobre os fatos relatados (fls. 09v e 29), oportunidade em que ateu-se a informar que não dispõe de médicos nas especialidades solicitadas pela idosa e, que não é regido pela Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde – fls. 10v/11, 32v.



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**11ª Promotoria de Justiça**

---

Não conseguindo solucionar a questão através da Promotoria do Idoso, a Sr. Maria das Graças foi encaminhada à Promotoria da Saúde Pública, visando receber tais atendimentos médicos junto ao Sistema Único de Saúde.

A assistente social daquela Promotoria procedeu o agendamento da paciente para as especialidades indicadas, entretanto, por se tratar de atendimento referenciado, a fila de espera é longa, sendo que a consulta com menor **prazo de agendamento possui previsão de mais de 71 (setenta e um) dias de espera** e a **consulta com maior prazo de espera tem previsão de mais de 2.000 dias de espera**, senão vejamos - - fls. 40v/41 e 82/85.

- 1) Consulta em Infectologia Geral** – Posição na fila: 64º – **Estimativa de Atendimento: 107 dias;**
- 2) Consulta em Ortopedia** – Posição na fila: 280º – **Estimativa de Atendimento: 1.103 dias;**
- 3) Consulta em Reumatologia** – Posição na fila: 355º – **Estimativa de Atendimento: 71 dias;**
- 4) Consulta em Endocrinologia** – Posição na fila: 374º – **Estimativa de Atendimento: 990 dias;**
- 5) Consulta em Cardiologia** – Posição na fila: 494º – **Estimativa de Atendimento: 194 dias;**
- 6) Consulta em Pneumologia** – Posição na fila: 652º – **Estimativa de Atendimento: 140 dias;**
- 7) Consulta em Ortopedia Coluna** – Posição na fila: 773º – **Estimativa de Atendimento: 740 dias;**
- 8) Consulta em Angiologia Vascular** – Posição na fila: 1442º – **Estimativa de Atendimento: 2.545 dias.**

Passado mais de um ano, sem que a consumidora conseguisse receber os atendimentos médicos necessários, os autos foram redistribuídos a esta Promotoria de Justiça do Consumidor, haja vista se tratar de matéria também afeta às



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**11ª Promotoria de Justiça**

---

relações de consumo, uma vez que o Instituto requerido presta saúde suplementar, mediante a contraprestação do pagamento pelo seu público-alvo, ainda que alegue que não é um plano de saúde regulamentado pela ANS – fls. 42.

Novamente oficiado (fls. 43), o IPAM continuou se recusando a prestar os atendimentos médicos supracitados, pela rede suplementar, insistindo para que a consumidora procurasse atendimento junto ao SUS – fls. 44.

Visando uma composição entre a consumidora e o IPAM, esta Promotoria de Justiça realizou reunião no dia **04 de outubro de 2021**, oportunidade em que o requerido, através de seu preposto, o Sr. Julio Cesar Giunco, se comprometeu a realizar uma entrevista com a Sra. Maria das Graças, com a intervenção de sua Assistente Social, providenciando o agendamento das consultas de **cardiologia, pneumologia e ortopedia**, em sua rede credenciada e intermediando junto ao SUS, o agendamento das consultas nas especialidades de **endocrinologia, reumatologia e infectologia**.

Caso a fila de espera do SUS excedesse o prazo de 15 (quinze) dias, para a efetiva realização das consultas, o IPAM se comprometeu a realizar, dentro de igual prazo, o reembolso das despesas com as consultas eventualmente pagas pela consumidora, na rede privada, o que não aconteceu – fls. 48.

Assim, **o requerido descumpriu com as obrigações firmadas junto ao Ministério Público, informando, mediante ofício, que apenas encaminhou a consumidora para ser atendida pelo SUS, até mesmo nas especialidades médicas que, outrora, afirmou possuir ter profissionais credenciados, tais como cardiologista ortopedista e fisioterapeuta** – vide Guia Médico – fls. 49/57 e 59/73.

Desesperada ante a recusa do requerido em lhe atender, bem como, quanto a demora excessiva do Sistema Único de Saúde, a Sra. Maria das Graças retornou na Promotoria de Justiça, apresentando cópia de requerimento administrativo protocolado junto ao IPAM, em **22 de outubro de 2021**, no qual implora pelo atendimento suplementar, em vista da piora em seu estado de saúde – fls. 75/79.

Conforme restou apurado por esta Promotoria de Justiça, a consumidora não dispõe de apoio de familiares, seu irmão já é falecido e o filho é usuário



# Ministério Público do Estado de Rondônia

*em defesa da sociedade*

## 11ª Promotoria de Justiça

---

de drogas, estando sozinha, idosa e doente. Por ocasião de seu comparecimento na Promotoria de Justiça foi possível constatar que se trata de pessoa com obesidade mórbida, com dificuldades de locomoção e de respiração (ofegante), necessitando de atendimento de urgência/emergência, com risco de óbito.

Portanto, o IPAM continua se recusando a prestar assistência médica em saúde suplementar de urgência/emergência à idosa, não obstante venha procedendo o desconto mensal em sua aposentadoria, da contraprestação pelo serviço não prestado.

**Para a idosa, é oneroso o desconto da mensalidade pelo IPAM, que compromete parte de sua renda mensal e subsistência, o que inviabiliza que ainda tenha que custear consultas particulares. É um absurdo que a idosa, mesmo pagando o Instituto regularmente, tenha que recorrer à rede particular ou ao SUS para buscar assistência médica!!**

A conduta do IPAM é de longe dolosa e prejudicial à consumidora, que também é idosa, uma vez que o IPAM, mesmo não estando adstrito às normas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, está obrigado a prestar o serviço de saúde suplementar a que se propôs, de forma adequada, contínua e de qualidade, uma vez que cuida de vidas e está recebendo a contraprestação pecuniária dos servidores municipais, via desconto em seus contracheques, sob pena de enriquecimento ilícito!

Ante as inúmeras tentativas de solução extrajudicial prejudicadas, bem como, a piora considerável do estado de saúde da Sra. Maria das Graças, não restou alternativa ao *Parquet* senão ingressar com a presente demanda, a fim de obter a tutela jurisdicional em favor consumidora.

## **2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MP**

No presente caso, o Ministério Público age em defesa do direito à saúde, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988.



# Ministério Público do Estado de Rondônia

*em defesa da sociedade*

## 11ª Promotoria de Justiça

---

Reza o artigo 196 da Carta Magna que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, proteção e recuperação.

Trata-se de direito fundamental, sendo que a assistência à saúde deve ser prestada, primordialmente, pelo Estado, através do SUS e poderá ser assegurada, de forma suplementar, pela rede privada, como o faz o IPAM.

O artigo 199, por sua vez, reza que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo que as instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde.

Por esse ponto de vista, ao Ministério Público compete a guarda dos direitos fundamentais positivados no Texto Constitucional, atribuindo-lhe também a defesa dos interesses sociais<sup>1</sup> e **individuais indisponíveis**, conforme determina o art. 127 da Constituição de República:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**.

Em consonância com tais finalidades, também estabeleceu o constituinte originário, entre suas funções institucionais, **a de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública**, no art. 129 da Constituição Federal, que aqui colocamos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública** aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

A seguir, o texto constitucional expressamente qualifica como “de relevância pública” os serviços de saúde, conforme prevê o art. 197:

---

<sup>1</sup> Dentre eles o direito à saúde, conforme o artigo 6º da Constituição Federal.



# Ministério Público do Estado de Rondônia

*em defesa da sociedade*

## 11ª Promotoria de Justiça

---

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por outro prisma, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8625/93), em seu artigo 25, IV, “a”, também estipula a função de promover a ação civil pública para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais dos **consumidores**.

Vejamos:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao **consumidor**, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

A Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7347/85 – também atribui legitimidade ao Ministério Público para a ação civil na defesa de direitos em sentido amplo:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II – ao consumidor;

Art. 5 Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I – o Ministério Público

Outrossim, albergando a atuação deste *Parquet*, reza o art. 74, I, do **Estatuto do Idoso** – Lei nº 10741/03:



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**11ª Promotoria de Justiça**

---

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, **individuais indisponíveis** e individuais homogêneos do idoso;

Mister trazer a baila, ainda, o escólio de Hugo Nigro Mazzilli:

(...) E em matéria de interesses transindividuais do consumidor? Tem o Ministério Público algum papel?

(...) A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua larga abrangência.

Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância social do bem jurídico a ser defendido; c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico ou econômico, cuja preservação aproveite a toda a coletividade.

Assim, se a defesa de interesse coletivo individual homogêneo convier à coletividade como um todo, deve o Ministério Público assumir sua tutela. (...) Não se exige a indisponibilidade do interesse nem a hipossuficiência econômica dos lesados; para que sua defesa seja assumida pelo Ministério Público, exige-se apenas que tenha ela relevância social.

**Na defesa de interesses apenas individuais, justificar-se-á a intervenção da instituição ministerial quando a questão disser respeito à saúde, educação ou outras matérias indisponíveis ou de grande relevância social.** (A defesa de interesses difusos em juízo. 20ª ed. Saraiva, 2007, p. 168-170 – grifo acrescido)

Nesse sentido, é remansoso o entendimento do E. Superior

Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*“PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.”*  
(AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, p. 176)

Assim, resta evidente a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação.



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**11ª Promotoria de Justiça**

---

**3. DO DIREITO:**

Conforme sabido, está consagrada na Constituição Federal a prevalência de determinados direitos fundamentais, dentre os quais o direito à vida e à saúde, estando esta última intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal assim preceitua:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Observa-se que o texto constitucional garante um amplo acesso à saúde, enfatizando que o Estado poderá prestá-la, diretamente, ou através de terceiros, delegando-a à iniciativa privada, nos termos do artigo 197 e 199 da Constituição Federal:

**Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.**

**§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.**

Embora o requerido argumente, sem razão, que por não ser regido pela Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos de saúde e seguros privados de assistência à saúde, não está obrigado a fornecer atendimento médico e hospitalar a seus assistidos, é imperioso destacar que, na condição de **fornecedor** de um serviço de natureza essencial (saúde), está subordinado as regras do ordenamento jurídico pátrio, entre elas, o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, reza o art. 3º, do aludido código:

**Art. 3º: Fornecedor** é toda pessoa física ou **jurídica, pública** ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**11ª Promotoria de Justiça**

---

**prestação de serviços.**

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, **mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destacamos)

Conforme já mencionado, o requerido desconta, a título de contraprestação mensal, dos vencimentos da Sra. Maria das Graças, a quantia de R\$ 442,86 (quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) para o custeio da assistência à saúde suplementar que se propõe a prestar, faça ela uso ou não do referido seguro de saúde – fls. 25v.

Portanto, não é justo exigir que a idosa se submeta à espera de atendimento da fila do Sistema Único de Saúde – SUS, uma vez que, na condição de consumidora, que paga por um serviço, possui o direito de usufruí-lo quando necessário.

**No caso dos autos, a espera poderá matá-la.** A idosa se locomove com dificuldade e se apresenta ofegante, com dificuldade para respirar, necessitando de atendimento multidisciplinar de urgência/emergência.

Ainda de acordo com o CDC:

**Art. 6º.** São direitos básicos do consumidor:

**I – a proteção da vida, da saúde e segurança** contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços, considerados perigosos ou nocivos.

**Art. 22:** Os **órgãos públicos**, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias **ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Portanto, o IPAM, ao se dispor a prestar assistência à saúde, de



# Ministério Público do Estado de Rondônia

*em defesa da sociedade*

## 11ª Promotoria de Justiça

---

forma complementar ao SUS, ao rol dos servidores do Município de Porto Velho, assumiu o encargo de prestar tais serviços de saúde, com eficiência e presteza, a fim de garantir, de fato, o direito constitucional à saúde aos seus associados, o que não vem acontecendo, pois são inúmeros os casos que aportam no Ministério Público, de denúncia de consumidores que não estão conseguindo atendimento de suas demandas de assistência à saúde, pelo IPAM.

Assim, não restou alternativa ao *Parquet*, senão o ajuizamento da presente demanda, a fim de que o IPAM cumpra com suas obrigações contratuais, no sentido de fornecer atendimento multidisciplinar de urgência/emergência e contínuo, à idosa Maria das Graças Melo de Souza.

### **3.4. Da inversão do ônus da prova:**

A Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, como instrumentos de Justiça que são, proporcionam arrimo ao consumidor, a fim de garantir a efetividade dos seus direitos, inclusive, mediante o reconhecimento de sua hipossuficiência e vulnerabilidade no mercado de consumo, para conceder-lhe a facilitação da defesa de seus direitos, através da **inversão do ônus da prova**, na forma do art. 6º, VIII do CDC.

Fazendo um parêntese sobre o instituto da “inversão do ônus da prova” temos que, por definição legal, embora todo consumidor seja vulnerável pela acepção do termo, nem todo consumidor é hipossuficiente.

A hipossuficiência do consumidor é o requisito para a concessão da inversão do ônus da prova e se traduz quando, na relação processual, o consumidor não é o detentor do conhecimento técnico sobre a matéria objeto da lide, sendo que essa *expertise* técnica pertence ao fornecedor (parte requerida), o que dificulta sobremaneira a produção da prova técnica pelo consumidor, razão pela qual, é deferido pelo juízo, a inversão do ônus da prova, para que a parte requerida (fornecedor) se desincumba de produzir a prova técnica, às suas expensas, necessária para a solução da lide.

É o caso dos autos, devendo o IPAM deve se desincumbir de comprovar que vem prestando o atendimento de saúde suplementar à idosa, de forma



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**11ª Promotoria de Justiça**

---

contínuo e multidisciplinar, de **urgência/emergência**, nas especialidades de **cardiologia, pneumologia, ortopedia, endocrinologia, reumatologia e infectologia**.

Assim, se requer, desde já, seja concedido pelo Juízo o benefício da inversão do ônus da prova, para facilitação da defesa dos direitos da consumidora, ora substituída, por ser idosa e hipervulnerável.

#### **4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Os fatos noticiados nos autos autorizam a concessão da tutela provisória de urgência, requerida em caráter incidental, **a fim de que o Juízo determine todas as medidas que julgar adequadas para a efetivação da tutela dos interesses objetos da causa**, nos termos do artigo 297, do CPC.

O **Poder Geral de Cautela do Juiz** já vinha previsto no CPC/1973, ao dispor que, além dos procedimentos cautelares específicos, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houve fundado receio de que um a parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra, lesão grave ou de difícil reparação (CPC/1973, art. 798).

O instituto foi reproduzido e ampliado, no texto do novo Código de Processo Civil, em seu artigo 300, §2º:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

[...]

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

A mesma tutela de urgência, com caráter de providência liminar, já vinha prevista no artigo 84, §§3º e 4º do CDC e no artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública.

No caso dos autos, impõe-se a concessão da tutela de urgência, uma vez que se encontram plenamente caracterizados os seus pressupostos: **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

No que toca à probabilidade do direito, restou evidenciada a responsabilidade do requerido IPAM, quanto ao dever de prestar a assistência à saúde, de



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**11ª Promotoria de Justiça**

---

forma suplementar ao SUS, conforme se propôs na condição de Instituto de Previdência do Município de Porto Velho, sendo que para tanto está recebendo pagamento, através das mensalidades descontadas em contracheque da idosa.

**Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o bem em discussão refere-se a própria vida da idosa, haja vista que pela documentação acostada aos autos evidencia-se que a mesma apresenta várias comorbidades, notadamente, dores crônicas, dificuldade de locomoção e respiração, obesidade mórbida, que exigem atendimento de urgência/emergência, de forma contínua, por equipe multidisciplinar, sob pena de evoluir para o óbito.**

Aplica-se por analogia o disposto no artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, que estabelece que é obrigatória a cobertura de atendimento de assistência à saúde suplementar, nos casos de urgência/emergência, como tais definidos os que implicarem **risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado pela declaração do médico assistente.**

É o caso dos autos, pois a documentação que dá suporte à inicial traz em seu bojo, expressamente, a declaração do médico assistente, Dr. Johnathan de S. Pereira, Médico Neurologista, indicando que a paciente Maria das Graças necessita de atendimento médico em **CARÁTER DE URGÊNCIA** – fls. 34v/36.

Assim, demonstrada a relevância e pertinência da demanda, evidenciados os graves danos à consumidora e comprovados os riscos da demora da prestação jurisdicional, é lícito ao Juízo conceder, *initio litis*, a Tutela Provisória de Urgência, razão pela qual, requer seja determinado ao IPAM que preste toda a assistência de saúde em prol da Sra. Maria das Graças Melo de Souza, com o custeio integral e o agendamento **IMEDIATO** e **PRIORITÁRIO** das consultas médicas, em todas as especialidades necessárias, notadamente de **cardiologia, pneumologia, ortopedia, endocrinologia, reumatologia e infectologia** e outras que venham a ser indicadas, bem como, dando continuidade ao tratamento solicitado pelos profissionais de saúde, **de maneira ininterrupta**, sob pena de multa diária, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, por agendamento/custeio de consulta/exames/fisioterapia não realizado.



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**11ª Promotoria de Justiça**

---

**5. DOS PEDIDOS:**

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público requer a concessão da **tutela provisória de urgência**, *inaudita altera parte*, nos termos do artigo 300 e ss. do Código de Processo Civil, para que seja determinado ao IPAM que preste toda a assistência de saúde em prol da Sra. Maria das Graças Melo de Souza, com o **custeio integral** e o agendamento **IMEDIATO** e **PRIORITÁRIO** das suas consultas médicas, nas especialidades de **cardiologia, pneumologia, ortopedia, endocrinologia, reumatologia e infectologia** e outras que eventualmente venham a ser indicadas pelo médico assistente e que seja dada continuidade ao tratamento de saúde da paciente, **de maneira ininterrupta**, devendo o IPAM apresentar comprovação, nos autos, da efetiva realização das consultas médicas, exames e fisioterapia, mensalmente, em cada especialidade, sob pena de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por agendamento/custeio de consulta/exames/fisioterapia não realizado.

**Ao final, requer-se**

a) sejam reconhecidos e tornados definitivos os pedidos de tutela de urgência, acima requeridos.

b) seja julgada procedente a presente ação, para condenar a empresa requerida em obrigação de fazer no sentido de prestar, adequadamente, o serviço de assistência à saúde, de urgência/emergência, de forma contínua e multidisciplinar, em prol da Sra. Maria das Graças Melo de Souza, nos termos requeridos, em sede de tutela de urgência.

**Outrossim, requer, para o desenvolvimento regular da lide:**

a) a citação pessoal do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM**, no prazo legal, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

b) a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC;

c) a decretação do benefício da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, para a facilitação da defesa dos direitos da consumidora no processo, ora substituída pelo Ministério Público de Rondônia, devido a sua hipossuficiência processual;



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**11ª Promotoria de Justiça**

---

d) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, mediante as provas documentais já colecionadas aos autos, oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente, depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, prova pericial, dentre outros.

Dá a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos legais e de alçada<sup>2</sup>.

Porto Velho, 08 de novembro de 2021.

**DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA**  
*Promotora de Justiça*

---

<sup>2</sup>Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: V – na ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral, o valor pretendido.